



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.394 - RJ (2015/0110482-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. REMESSA DE DROGA DA HOLANDA PARA O BRASIL VIA POSTAL. DESTINATÁRIO RESIDENTE EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. APREENSÃO DA ENCOMENDA NA ALFÂNDEGA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A CHEGADA DO ENTORPECENTE NO PAÍS. ART. 70, § 2º, DO CPP. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o crime de tráfico, praticado por meio da remessa de encomenda do exterior para o Brasil, produz seus efeitos no local da apreensão e não no local a que se direcionava a encomenda.

2. A consumação do delito se dá no momento em que o entorpecente chega ao território nacional, porquanto concluído o núcleo "importar" constante do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse sentido é a redação do art. 70, § 2º, do Código Penal, a qual disciplina que, nos casos em que "o último ato de execução for praticado fora do Território Nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO SJ/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.394 - RJ (2015/0110482-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes SJ/RJ – suscitante – e o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal SJ/SP – suscitado.

Consta dos autos que a Polícia Federal de São Paulo instaurou inquérito policial para apurar a suposta prática do delito descrito no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, em virtude de ter sido apreendida encomenda do exterior para o Brasil, contendo substância proibida.

Contudo, em razão de a encomenda se destinar a endereço na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo SJ/SP determinou a remessa do feito à Justiça Federal daquela Seção Judiciária, com fundamento no art. 70 do Código de Processo Penal, por considerar que o crime deveria produzir resultado no local de destino da encomenda apreendida (e-STJ fl. 33).

Entretanto, o Juízo Federal de Campos dos Goytacazes/RJ suscitou o presente conflito de competência, por considerar competente para julgar o feito o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo SJ/SP, local em que foi apreendida a encomenda, se perfazendo aí a conduta de importar droga. A seu ver, a chegada da droga ao destino previsto seria mero exaurimento (e-STJ fls. 73/75).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 89/91, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo SJ/SP, o suscitado, nos seguintes termos:

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME, NO CASO, ONDE APREENDIDA A DROGA. ART. 70, § 2º DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CHEGUE AO DESTINATÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COMO FOR DE DIREITO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.394 - RJ (2015/0110482-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo Suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal SJ/SP, ora suscitado. Com efeito, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o crime de tráfico, praticado por meio da remessa de encomenda do exterior para o Brasil, produz seus efeitos no local da apreensão e não no local a que se direcionava a encomenda.

De fato, ainda que o destino final da droga seja lugar diverso, tem-se que a consumação do delito se dá no momento em que o entorpecente chega ao território nacional, porquanto concluído o núcleo "importar" constante do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. Dessa forma, o fato de a droga não ter chegado ao seu destino final não torna o crime tentado, razão pela qual não há se falar em local onde deveria produzir resultado.

Conforme leciona Vicente Greco Filho:

Importar é fazer entrar no território nacional. Consuma-se o delito transpostas as fronteiras do País ou ingressando o entorpecente nos limites do mar territorial e respectivos espaços aéreos. Não é relevante se a importação se faz de forma totalmente clandestina ou mascarada de importação regular de quantidade menor, ou ainda se uma substância é substituída por outra que estaria autorizada. Em qualquer hipótese basta o ato de importar e a falta de regularidade ou ausência da respectiva autorização. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção-repressão. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se evidente, dessarte, que o crime de tráfico se consumou no momento em que o entorpecente chegou ao Brasil, sendo despidendo considerar o local de destino para definir a competência. Nesse sentido é a redação do art. 70, § 2º, do Código Penal, a qual disciplina que, nos casos em que "o último ato de execução for praticado fora do Território Nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado".

A propósito, trago lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

Competência firmada pelo lugar onde o resultado concretizou-se: em hipótese inversa à anterior, nota-se que os atos executórios têm início fora do Brasil, mas terminam alcançando a consumação – integral ou parcial – dentro do território nacional. Por isso, mais uma vez, nossa soberania é afetada, tornando-nos competentes para apurar o delito, segundo a regra estabelecida pelo art. 6º do Código Penal. O foro competente é o do lugar onde se produz, embora possa haver mais de uma localidade afetada, utiliza-se a regra da prevenção. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 223).

Destaque-se, por oportuno, que a droga foi apreendida na alfândega do Estado de São Paulo, sem que tenha havido qualquer repercussão do delito no Estado do Rio de Janeiro. Assim, verifica-se a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo SJ/SP, local em que ocorreu o resultado do tráfico internacional de drogas por meio da remessa postal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. 1. O artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, prevê que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração. 2. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, e, para sua consumação, basta a execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Na espécie, em que houve importação de entorpecente por via postal, o delito se consumou no instante em que a missiva tocou o território nacional. 4. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de a droga estar endereçada a destinatário na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 133.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA POSTAL DO EXTERIOR. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA APREENSÃO DA DROGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Nos termos do que prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal. - A jurisprudência firmada nesta Corte definiu que é competente para processar e julgar a ação penal o juízo do local onde ocorreu a apreensão da droga, no crime de tráfico de entorpecentes praticado por remessa postal, e não o local para o qual se destinava a encomenda. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o suscitado. (CC 136.414/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 20/2/2015).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO SJ/SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0110482-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 140.394 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029288920134025103 00124221520134036181 124221520134036181 201351030029288
29288920134025103

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.